



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001493-24.2023.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que são apelantes REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO RICARDO HOEDLICH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VAGNER ROGERIO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.263

APELAÇÃO Nº: 1001493-24.2023.8.26.0346

COMARCA: MARINÓPOLIS

APELANTE: REGINA FÁTIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH E OUTRO

APELADO(A): VAGNER ROGÉRIO MENDES

JUIZ(A) DE DIREITO: DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES

Ação declaratória de inexistência de débito e relação contratual c/c sustação de protesto. Cheque. Alegação dos autores de que os cheques assinados em branco foram furtados e preenchidos por terceiro. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. O cheque em regra não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente. Considerando-se que o cheque é ordem de pagamento à vista, deveriam os apelantes ter produzido prova documental suficiente para se reconhecer a inexigibilidade do crédito, o que não ocorreu. Súmula 387 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 291/296, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e relação contratual cumulada com sustação de protesto ajuizada por Regina Fátima Machado da Silva Hoedlich e outro em face de Vagner Rogério Mendes, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Os autores apelam a fls. 314/318 sustentando que restou comprovada a ocorrência de fraude, decorrente do furto dos cheques. Alegam que, apesar de estarem assinados, os cheques não foram preenchidos pelos autores, que costumavam emitir cheques de baixos valores, como se depreende dos extratos bancários apresentados. Apontam a ausência de vínculo contratual e nexo de causalidade quanto ao preenchimento das cártulas. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pleiteiam o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 322/326.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

Os apelantes ajuizaram ação relatando que foram surpreendidos com o protesto de cheque pelo apelado, com quem nunca tiveram qualquer relação jurídica. Narram que após a notícia, verificaram que houve o extravio/furto de três folhas de cheque assinadas em branco. Destacam que os cheques foram preenchidos indevidamente por terceiros.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, emitida pelo titular de uma conta bancária e apresentada a uma instituição de crédito depositária para que esta pague ao portador certa importância. Em regra, não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente.

O titular, ao emitir um cheque, submete-se ao regime próprio previsto em lei desse título de crédito, que é regulado pelo direito cambiário. Assim, os apelantes deveriam ter produzido prova suficiente para demonstrar a inexigibilidade do crédito, o que não ocorreu.

De acordo com o verbete nº 387 da Súmula de Jurisprudência do STF *“a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”*.

Dessa forma, cumpre ao emitente do cheque comprovar que a cártula não tem causa ou que a causa é ilegítima. No entanto, os apelantes deixaram de fazê-lo.

A alegação dos apelantes de que os cheques foram assinados em branco e furtados não encontra respaldo nas provas dos autos. Não há prova nos autos da alegada fraude e tão pouco da participação do apelado na alegada fraude.

Frise-se que a investigação sobre o suposto crime de furto dos cheques foi arquivada por insuficiência de indícios de materialidade e autoria do delito (fls. 252/253).

Ademais, não restou demonstrada má-fé ou ilegalidade no preenchimento do cheque pelo apelado.

Assim, deve prevalecer a literalidade dos cheques emitidos.

Em caso semelhante já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

Ação monitória – Cheque prescrito –
Rejeição dos embargos monitórios.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad
causam – Inocorrência – Cheque ao
portador - O embargado é parte legítima
ativa, por ser o portador do cheque,
recebendo-o por mera tradição – -

Preliminar rejeitada. Ação monitória –
Cheque prescrito – A ação monitória
com base em cheque prescrito dispensa a
indicação da causa de sua emissão

(súmula 531 STJ) – Título dotado de autonomia e abstração não infirmada pela embargante – **Possibilidade de preenchimento posterior do título pelo credor – Inteligência da súmula 387 do STF – Ausência de prova da má-fé do credor ou ilegalidade no seu preenchimento – Título formalmente perfeito e exigível, sem comprovação de quitação** – Sentença mantida – Recurso negado. Recurso negado.

(g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1064297-29.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)

Desse modo, a r. sentença não merece reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 15% do valor da causa, com base no art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator